

A TRÍADE DISFUNCIONAL DO PROCESSO PENAL EM MATÉRIA DE DROGAS

THE DYSFUNCTIONAL TRIAD OF CRIMINAL PROCEDURE IN DRUG MATTERS

Ana Carolina de Paula Silva

Doutoranda em Ciências Políticas, Tulane University (EUA). Graduada e
Mestra em Direito Penal pela USP.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5423713302453703>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-0777-6268>

anacdps@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10038651>

Resumo: O Recurso Extraordinário 635.659 tem por objeto o julgamento da inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06, que não prevê critérios objetivos para distinguir entre a posse de drogas para consumo pessoal e para o tráfico. Ainda que o Supremo Tribunal Federal reconheça a inconstitucionalidade dessa previsão normativa, o impacto da decisão pode ser limitado caso esse não seja tido como o passo inicial de uma reforma da política de drogas que lide com a tríade disfuncional do Processo Penal em matéria de drogas: a ausência de critérios objetivos para distinção da finalidade da posse de todas as drogas, o excessivo valor atribuído ao testemunho policial e a desconsideração do dolo do agente. A atual política de drogas tem impactos sociais e econômicos que fragilizam a democracia em sua acepção substantiva, tornando urgente a sua racionalização e conformidade com os direitos humanos.

Palavras-chave: Política de drogas; Posse para consumo pessoal; Critérios objetivos; Direitos humanos; Democracia.

Abstract: The Extraordinary Appeal 635,659 has as its object the judgment of the unconstitutionality of the article 28 of Law 11,343/06, which does not provide clear thresholds to distinguish between the possession of drugs for personal consumption or drug trafficking. The Federal Supreme Court could rule the norm unconstitutional, but the decision's effect would be restricted if it is not taken just as the first step toward a drug policy reform that deals with the dysfunctional triad of the Criminal Procedure on illegal drugs: the lack of objective thresholds to differentiate the purpose of those who possess drugs, the extreme evidential value of police officer's witness, and the disregard of the defendant's intention. The current Brazilian drug policy has social and economic impacts that weaken substantive democracy in the country, pointing to the urgency of rationalizing it and adjusting it to human rights.

Keywords: Criminal drug policy; Possession of drugs for personal consumption; Objective thresholds; Human rights; Democracy.

1. Introdução¹

O retorno do Recurso Extraordinário 635.659 para a pauta de julgamento do Supremo Tribunal Federal foi tida por parte da comunidade jurídica e ativistas por uma nova política de drogas como um novo horizonte possível em uma guerra que tem provocado violência, mortes e restringido o acesso à saúde, sem atingir seus objetivos declarados: reduzir a oferta e a demanda de substâncias classificadas como ilícitas.

Ainda que não se descarte a relevância de uma decisão da Suprema Corte que finalmente julgue a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/2006 e, eventualmente, defina critérios objetivos para a distinção da posse de drogas destinada ao consumo pessoal e ao tráfico, essa medida é insuficiente para refrear a série de violações de

direitos humanos ligadas à execução da política pública. Do ponto de vista jurídico, uma verdadeira reforma da política de drogas irá requerer uma revisão não somente da norma penal, mas também do Processo Penal em matéria de drogas, a fim de estabelecer critérios legais objetivos que possibilitem distinguir a posse de drogas destinada ao uso e ao tráfico, considerar o dolo do agente e sopesar o valor do testemunho policial.

Nas linhas que se seguem, analisar-se-á juridicamente o artigo 28 da Lei de Drogas, discutir-se-ão os impactos da política de drogas em termos de segurança e saúde pública, bem como aquele que parece ser o modo mais adequado de encarar uma decisão da Corte Suprema conforme a Constituição Federal: o primeiro de muitos passos rumo à tão necessária reforma da política de drogas.

2. Artigo 28 da Lei 11.343/2006 – análise retrospectiva

Foi com efusividade que parte da comunidade jurídica brasileira assistiu à promulgação da Lei 11.343/2006, então chamada Nova Lei de Drogas, em substituição à lei 6.368/1976, que entrou em vigor ainda na época da ditadura civil-militar e tinha por tônica a repressão quer a traficantes ou a usuários de drogas. A expectativa naquele momento era de que a técnica legislativa mais clara com que foi elaborado o artigo 28 da Lei 11.343/2006 em comparação ao artigo 16 da Lei 6.368/1976, com menção expressa de critérios que permitiriam distinguir ambas as condutas — porte de tráfico para uso pessoal e posse de drogas para tráfico — terminaria por impedir a prisão do usuário (Leal, 2006, p. 2).

Nem todos demonstraram tamanho entusiasmo com a alteração legislativa. Seus críticos apontaram à época que a despenalização da posse de drogas para consumo pessoal poderia se tratar de mera “cortina de fumaça” para desviar o foco do aumento desproporcional da pena mínima do delito de tráfico de drogas, que havia passado de 3 para 5 anos (Maronna, 2006, p. 4). Antevendo o problema que a nova lei poderia criar, Luciana Boiteux (2006, p. 8), já naquele momento, alertou que a alteração legislativa criaria um abismo entre usuários e traficantes e levaria ao aumento do encarceramento de pequenos traficantes e do encarceramento em massa.

O artigo 28, *caput*, da Lei 11.343/2006 prevê, alternativamente, as penas de advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade, e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo a quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

De fato, essa norma penal representou verdadeira inovação legislativa ao prever no § 2º critérios que subsidiam os agentes do Sistema de Justiça Criminal, quer policiais ou magistradas(os), a distinguir a finalidade da posse. Entretanto, a grande maioria dos critérios previstos dependem quase que exclusivamente da interpretação de quem surpreende o indivíduo na posse das substâncias ou analisa o processo judicial — o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, além da conduta e dos antecedentes do agente. Esses critérios são, portanto, subjetivos. Os demais critérios previstos em lei — a natureza e a quantidade da substância — são apenas potencialmente objetivos, já que não definidos por nenhum instrumento normativo posterior.

Aquelas e aqueles que observaram a promulgação da nova lei com receio dos efeitos da implementação da nova política de drogas puderam notar, ao longo do tempo, que suas expectativas negativas vieram a se confirmar. A lei possui aspectos positivos, tais como a previsão de medidas para prevenção do uso indevido e reinserção de usuários problemáticos de drogas. No entanto, passados mais de 15 anos desde o início de sua vigência, abundam resultados negativos, não apenas no âmbito da segurança pública, mas também no da saúde pública.

3. A Implementação da Lei de Drogas e seus Impactos

A tônica do Processo Penal em matéria de drogas tem sido a fragilidade probatória e a “presunção de traficância”, em um processo de criminalização secundária descrito detalhadamente na obra “Posse de Drogas: criminalização secundária e violação de direitos” (De Paula Silva, 2020). De modo geral, observa-se uma execução da atividade policial que se distingue por territórios, não tratando a todas as pessoas como cidadãs, às quais a Constituição Federal garante o direito à igualdade e à segurança (artigo 5º, *caput*).

O Brasil passou pelo processo de redemocratização sem que o modelo de segurança pública adotado fosse condizente com os

novos tempos democráticos, mantendo um modelo militarizado das forças de segurança pública. Assim, o inimigo, que era o subversivo contrário ao regime ditatorial, de acordo com a doutrina de segurança nacional (De Paula Silva, 2020, p. 168), tornou-se o indivíduo que habita territórios empobrecidos, com acesso precário a direitos, como moradia, saúde, educação e lazer, onde se observa a sobre-representação da população negra (Oliveira, 2013, p. 75). Esse é o indivíduo que, quando encontrado na posse de drogas, ainda que em pequena quantidade — não definida em lei —, costuma ser identificado como traficante. Isso se dá ainda que essa porção de substância possa ser interpretada pelas mesmas forças de segurança como destinadas à posse para consumo pessoal, caso encontradas com uma pessoa branca, de maior escolaridade, em bairros que não são tidos como territórios “criminógenos” ou “de inimigos” na falida guerra às drogas.

De acordo com dados estatísticos colhidos recentemente pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA),² o perfil das pessoas processadas por tráfico de drogas no Brasil é de homem, negro, jovem — com idade entre 18 e 30 anos —, que não concluiu a educação básica e trabalha como autônomo. No que diz respeito à quantidade da substância, outra pesquisa recente do IPEA revela que mais de 50% dos casos de pessoas presas na posse de maconha nos estados do Amazonas, Roraima e Espírito Santo, no ano de 2019, estavam com até 25 g da substância e, caso estabelecido um critério objetivo conservador, poderiam ser consideradas usuárias, ao invés de processadas por tráfico de drogas (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2023, p. 66).

Uma vez feita a apreensão da droga, a classificação de sua destinação como tráfico ao invés de uso é motivada não somente pelo estereótipo do indivíduo ou do território onde encontrada, como também pela existência de uma bonificação em muitos estados brasileiros para policiais que fazem apreensão de drogas. Acresçam-se a isso as tendências de se evitar a lavratura de termo circunstanciado e de que delegados da Polícia Civil dificilmente contrariam a ocorrência de um policial militar (De Paula Silva, 2020, p. 177). Segue-se daí a prática comum de todos os atos policiais serem referendados pelas demais instituições — Ministério Público e Judiciário — e de a única prova que legitima os fatos narrados ser a testemunhal, do próprio policial que fez o flagrante, geralmente usando um uniforme sem câmeras para corroborar sua narrativa. Por fim, costuma haver uma inversão do ônus probatório no qual a Defesa vê-se impelida a provar que o acusado, em realidade, ou não estava na posse da substância, ou o fazia na intenção de consumi-la pessoalmente. É a esse processo a que nos referimos quando apontamos a existência de fragilidade probatória e “presunção de traficância!”³

Esse é o modelo de criminalização secundária que tem se observado diuturnamente, nas ruas dos centros urbanos brasileiros e nos tribunais, provocando o constante aumento do encarceramento no País. De acordo com a versão mais recente do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023a, p. 276), houve uma variação positiva de 0,9% na taxa de pessoas privadas de liberdade no Brasil entre 2021 e 2022. Em 2022, eram 826.740 pessoas no sistema penitenciário e outras 5.555 pessoas sob custódia das polícias no País. Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Brasil, 2023), somente no período de julho a dezembro de 2022 foram registradas 169.001 incidências como tráfico de drogas (artigo 33 da Lei 11.343/06), o que certamente inclui casos de indivíduos que poderiam ser identificados como usuários, caso previstos critérios objetivos. O crescente aumento das taxas de encarceramento tem fortalecido as facções e organizações criminosas que atuam dentro e fora dos presídios, gerando maior insegurança e violência urbana (De Paula Silva, 2020, p. 188).

São quase diárias as notícias de incursões policiais em favelas brasileiras que, sob a justificativa de combater o tráfico de drogas, têm provocado a morte de moradores de comunidades pobres, entre os quais crianças e adolescentes que nada têm a ver com a prática ilícita, a qual não ocorre somente nessas regiões. Os vultosos lucros da atividade criminosa ocorrem longe dos morros, via portos e aeroportos, inclusive com o crescente uso de rotas na região da Amazônia Legal (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023b, p. 6-7). Muitos policiais também têm sido vitimados em tais operações, sem que o Estado, o criador dessa guerra, alcance os objetivos centrais da política de drogas — impedir a venda e o consumo de substâncias classificadas como ilícitas.

Os dados mais recentes do Escritório da ONU para Drogas e Crime (2022, p. 15) revelam que, em 2020, primeiro ano da pandemia de COVID-19, houve um aumento do uso de canábis e de anfetaminas, o uso de opiáceos se manteve estável, enquanto o crescente padrão de uso de cocaína e êxtase observado em anos anteriores foi alterado, possivelmente pelo fechamento forçado de locais de entretenimento. A canábis segue sendo a droga mais usada no mundo, ao passo que, no Brasil, assim como nos demais países da América Latina para os quais são reportados dados, estima-se que a droga com maior número de usuários seja a cocaína. Apesar disso, poucas são as medidas educativas voltadas para a prevenção do uso ou para redução de danos, para que aqueles que optem pelo uso o façam de maneira informada, com conhecimento dos riscos.

A política de drogas tem falhado igualmente na promoção do direito à saúde de brasileiras e brasileiros que, sem o conhecimento ou os recursos materiais necessários, deixam de ter acesso à canábis para uso medicinal ou terapêutico, apesar do crescente número de pesquisas científicas que demonstram sua eficácia no tratamento e alívio de sintomas de distintas doenças, tais como fibromialgia, dores crônicas, Alzheimer, depressão, Parkinson, entre tantas outras (De Paula Silva, 2020, p. 192). As poucas opções disponíveis na farmácia são vendidas a valores proibitivos para grande parte da população, poucas são as associações autorizadas legalmente a produzir o óleo de canabidiol, e a discussão para o oferecimento via Sistema Único de Saúde ainda caminha a passos lentos a nível nacional. Cabe notar que a canábis não é a única substância com potencial médico ou terapêutico, haja vista os recentes achados médicos relativos ao potencial terapêutico de substâncias como o ácido lisérgico (LSD) e a psilocibina na Psiquiatria. Tal conjuntura tem impactos negativos para o desenvolvimento científico e a economia do País, questões que ultrapassam o escopo desta análise.

4. A tríade disfuncional do Processo Penal em matéria de drogas

Como supramencionado, o retorno do Recurso Extraordinário 635.659 para a pauta de julgamento do Supremo Tribunal Federal trouxe nova expectativa e grande esperança à parte da comunidade jurídica e de movimentos sociais que viram na notícia uma grande oportunidade para o início da necessária alteração da política de drogas. Embora a notícia seja positiva, ela se tornará muito em breve apenas uma oportunidade perdida para a reforma da política de drogas que a sociedade brasileira tanto necessita caso não seja tomada como deve sê-lo — o primeiro de muitos passos a serem dados rumo à racionalização da política de drogas. Aqui, impõe-se elucidar que o termo drogas é tomado em ampla acepção, não se tratando apenas da maconha. Portanto, uma decisão da Suprema Corte para definir critérios objetivos somente quanto a essa substância será ainda mais limitada.

Conforme conclui-se em obra sobre o tema (De Paula Silva, 2020), embora a fixação de critérios objetivos para distinção da finalidade da posse de drogas seja extremamente necessária, não é uma

medida suficiente para a reforma da política de drogas. Do ponto de vista jurídico-penal e considerados os gravíssimos problemas de ordem social acima descritos, além de diferenciar quantidades objetivas para o uso e o tráfico de drogas, faz-se necessário solucionar os demais problemas de que eivado o Processo Penal em matéria de drogas no Brasil — a desconsideração do dolo do agente surpreendido na posse de drogas e o excessivo valor atribuído ao testemunho policial. Esses são os três elementos que, em conjunto, foram chamados de tríade disfuncional do processo penal em matéria de drogas.

Atualmente, a determinação da finalidade da posse de substâncias classificadas como ilícitas depende quase que exclusivamente do que diga o policial, independentemente das circunstâncias em que feita a apreensão ou até mesmo do local em que a substância é apreendida. É cristalina a impossibilidade de desconsiderar-se a declaração policial com base em sua função. No entanto, a atribuição de presunção de veracidade absoluta a suas declarações do inquérito policial ao processo penal viola o princípio de paridade de armas entre as partes e cria sobre a defesa uma situação de verdadeira *probatio diabolica*.

Ademais, a consideração acerca do dolo do agente com que surpreendidas as substâncias também depende do que quer que diga o policial. Tem-se instituído praticamente um sistema de dolo objetivo, no qual já não se perquirem os elementos essenciais do dolo — consciência e vontade —, presumindo-se a traficância. O exame toxicológico em conjunto com a prova testemunhal do agente policial costuma ser julgado País afora como suficiente para condenação dos acusados por tráfico de drogas, ainda mais em uma conjuntura em que não existem câmeras nos uniformes da grande maioria dos policiais. Parece, assim, evidente a existência de fragilidade probatória.

Note-se que o estabelecimento de critérios legais objetivos com presunção relativa de veracidade da destinação da posse sem que os demais elementos da tríade sejam alterados tende a tornar a comemorada mudança em uma alteração *pro forma*. Se os critérios legais objetivos existirem em um sistema legal que desconsidera o real dolo do agente, tanto os *"heavy users"*⁴ como os usuários problemáticos de drogas, os quais podem fazer uso de quantidade superior à definida como limite, podem ser tidos, errônea e automaticamente, como traficantes, embora sejam, por excelência, os usuários que podem necessitar de intervenção médica. Por outro lado, estabelecidos os critérios e implementada a presunção relativa de veracidade com relação à finalidade da posse, mas mantido um sistema probatório em que se dá maior valor probatório à palavra do policial, será bastante possível que tais critérios sejam deslegitimados em face do conteúdo do testemunho policial, ainda que se apresente como única prova além do exame toxicológico. Em qualquer dos casos acima descritos, vislumbra-se (e alerta-se desde já) que a política de drogas poderá seguir engendrando violações de direitos humanos mesmo após o estabelecimento de critérios legais objetivos para diferenciar entre a posse de drogas para o uso e para o tráfico.

É certo que o que se cunhou como a tríade disfuncional do Processo Penal em matéria de drogas não é a panaceia. Existem outras medidas a serem tomadas que tendem a reduzir a incidência dos problemas decorrentes da aplicação da Lei de Drogas, tais como a regulamentação do mercado de venda em termos comerciais, tributários e sanitários, a modificação do sistema de bonificação dos policiais, a colocação de câmeras em seus uniformes e até a desmilitarização da polícia. Essa última, inclusive, há muito recomendada pela Organização das Nações Unidas. Por outro lado, enfrentar a tríade disfuncional mostra-se questão incontornável para a racionalização do Processo Penal em matéria de drogas.

5. Conclusão

A execução da política criminal de drogas evidencia que o Brasil passou pelo processo de redemocratização mantendo uma estrutura de segurança pública incompatível com o período democrático. A política de drogas deveria promover a saúde, quer não servindo de entrave ao desenvolvimento científico, quer propiciando o acesso ao uso medicamentoso ou terapêutico de substâncias proscritas independentemente da classe social de quem necessite da substância, quer educando com seriedade sobre o tema para prevenir tanto o uso como o uso com desconhecimento dos riscos causados pelas substâncias. A política de drogas também deveria promover a segurança pública, o que depende de investimento na estrutura de investigação policial, do foco da persecução penal nas organizações criminosas que lucram com o tráfico de drogas, e da não identificação de territórios empobrecidos como territórios criminosos.

A política de drogas tem falhado em seus objetivos declarados de suprimir a oferta e a demanda de substâncias ilícitas. A demanda pelo consumo de drogas é crescente, segundo apontam dados atualizados das Nações Unidas. A discussão sobre uma política efetiva para prevenção do uso é limitada, para que não se diga inexistente. As tentativas de supressão à oferta mostram-se como verdadeiro combate a pessoas pobres em áreas vulnerabilizadas social e economicamente. O Estado Brasileiro tem sido ineficiente no combate às milícias e organizações criminosas, enquanto “enxuga gelo” prendendo indivíduos com porções de drogas que permitiriam identificá-los como usuários caso definidos critérios objetivos.

Por outro lado, a definição de critérios objetivos será insuficiente para lidar com todos os problemas que a política de drogas engendra, sobretudo se limitada apenas à maconha, como pretende o Supremo Tribunal Federal. É preciso olhar para o Processo Penal em matéria de drogas e a atuação dos agentes do Sistema de Justiça Criminal para percebê-los como parte da engrenagem que estrutura a desconformidade da atual política de drogas com a democracia em sua concepção substantiva.⁵ Para isso, além do estabelecimento de critérios objetivos, faz-se necessário considerar o dolo do agente e sopesar o valor probatório do testemunho policial, o qual deveria ser acompanhado por outros meios de prova, tais como imagens de câmeras em seus uniformes. Idealmente, e seguindo as diretrizes das Nações Unidas, o testemunho policial deveria ser fruto de uma atividade policial não militarizada, que não enxergue o cidadão, sobretudo se pobre e negro, como inimigo.

O caminho para uma nova política de drogas é árduo. Ele tem na decisão do Supremo Tribunal Federal uma “chance de ouro” para o início de um percurso em que se precisará solucionar a tríade disfuncional do Processo Penal em matéria de drogas, sem ignorar a necessidade de regular o mercado ilegal para retirar o seu controle das mãos da criminalidade organizada. No horizonte, a política se converterá de reflexo das profundas desigualdades sociais, econômicas e raciais, em promotora de direitos. O ponto de chegada certamente será o aperfeiçoamento da democracia.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por

este trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** a autora garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

Como citar (ABNT Brasil)

DE PAULA SILVA, M. A. C. A tríade disfuncional do Processo Penal em matéria de drogas. *Boletim IBCCRIM*, [S. l.], v. 31, n. 372, [s.d.]. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10038651>.

Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/753. Acesso em: 24 out. 2023.

Notas

- ¹ Agradeço a Milene Cristina Santos e Lívia Carla do Couto pela revisão crítica do texto.
- ² A pesquisa “Perfil do processado e produção de provas em ações criminais por tráfico de drogas” (IPEA, 2023) ainda não foi publicada. Seus dados foram disponibilizados via Lei de Acesso à Informação e se encontram, parcialmente, na matéria jornalística de Parreira (2023).
- ³ Essa terminologia foi cunhada por Luciana Boiteux e Cristiano Maronna.
- ⁴ Essa terminologia é aqui utilizada para referir-se àqueles que fazem uso de grande

quantidade de drogas sem que isso lhes tenha ainda causado a desordenação das demais áreas da vida, como ocorre com os usuários problemáticos de drogas.

- ⁵ O conceito de democracia substantiva ultrapassa a concepção da democracia procedimental, com a realização de eleições justas e livres, para incluir a garantia estatal a todos os cidadãos de acesso ao processo político em igualdade de condições, com a proteção de direitos e garantias fundamentais, do devido processo legal e de direitos humanos.

Referências

BOITEUX, Luciana. A Nova Lei Antidrogas e o aumento da pena do delito de tráfico de entorpecentes. *Boletim do IBCCRIM*, São Paulo, ano 14, n. 167, out. 2006.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Quantidade de tipificações penais*: Período de julho a dezembro de 2022. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjoiYjBhODYxYjAtOWJmNC00Mzg1LW15ZWEtNzA4NTk1NGNhZWEyIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&page-Name=ReportSectiond75a46556bea50b9b57>. Acesso em: 15 ago. 2023.

DE PAULA SILVA, Ana Carolina. *Posse de Drogas: criminalização secundária e violação de direitos*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023a. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/17-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/. Acesso em: 15 ago. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Informe Especial - Segurança Pública e Crime Organizado na Amazônia Legal. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023b. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/seguranca-publica-e-crime-organizado-na-amazonia-legal/. Acesso em: 15 ago. 2023.

LEAL, João José. Nova Lei nº 11.343/2006: descriminalização da conduta de porte para consumo pessoal de drogas? *Boletim do IBCCRIM*, ano 14, n. 169, dez. 2006. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/4253/>. Acesso em: 14 ago. 2023.

MARONNA, Cristiano Ávila. Nova Lei de Drogas: retrocesso travestido de avanço. *Boletim do IBCCRIM*, São Paulo, ano 14, n. 167, out. 2006.

OLIVEIRA, Reinaldo José de. Interfaces entre as desigualdades urbanas e desigualdades raciais no Brasil: observações sobre o Rio de Janeiro e São Paulo. In: OLIVEIRA, Reinaldo José de (Org.). *A cidade e o negro no Brasil: cidadania e território*. 2.ed. São Paulo: Alameda, 2013. p. 47-98.

PARREIRA, Marcelo. Criminalização da pobreza e pouca investigação no combate às drogas: veja conclusões de pesquisa engavetada pelo governo. *G1*, 18 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/03/18/criminalizacao-da-pobreza-e-pouca-investigacao-no-combate-as-drogas-veja-conclusoes-de-pesquisa-engavetada-pelo-governo.ghtml>. Acesso em: 14 ago. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Críticos Observados no Processamento Criminal por Tráfico de Drogas: natureza e quantidade de drogas apreendidas nos processos dos Tribunais Estaduais de Justiça Comum*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2023. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12014/4/RI_Criterios_Objjetivos.pdf. Acesso em: 14 ago. 2023.

UNITED NATIONS. Office on Drugs and Crime. *World Drug Report 2022*. Viena: United Nations, 2022. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/data-and-analysis/world-drug-report-2022.html>. Acesso em: 14 ago. 2023.

Autora convidada